

LEI Nº 172/95

"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA EM IMÓVEIS URBANOS".

Arquitº **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 15 de dezembro de 1995 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, localizados na área urbana, ficam obrigados a possuir caixa receptora de correspondência, visando facilitar a distribuição domiciliar de correspondência realizada pelos carteiros.

Artigo 2º - Nos projetos de construção, reconstrução, ou ainda por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação da Municipalidade, deverá haver detalhamento da colocação das caixas receptoras de correspondência.

Artigo 3º - Os imóveis de que trata esta Lei, quando for o caso, só poderão receber "HABITE-SE", depois de aparelhados com a caixa receptora de correspondências, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão público municipal competente.

Artigo 4º - A Instalação e uso da caixa receptora de correspondência é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construídos ou licenciados para a construção em data anterior à publicação desta Lei.

Artigo 5º - Como caixa receptora de correspondência será considerado todo e qualquer recipiente de alvenaria, madeira, fibra, metal, ou outro material que possibilite a colocação segura das correspondências por parte dos carteiros, garantindo sua conservação e inviolabilidade.

Parágrafo Único - A Caixa Receptora de Correspondência poderá ser confeccionada de forma artesanal rústica, utilizando-se material novo ou recuperado, desde que atenda aos requisitos de permitir o acesso dos carteiros e de assegurar a conservação e inviolabilidade dos objetos de correspondências.

Artigo 6º - As Caixas Receptoras de Correspondência serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou, ainda suportadas em pedestais necessariamente em locais facilmente acessíveis da Rua, evitando-se sua instalação em lugares onde o acesso do carteiro for defeso ou difícil.

Artigo 7º - As Caixas Receptoras de Correspondência disporão de abertura, voltada para a rua, para a colocação dos objetos de correspondências por parte dos carteiros, e de uma tampa ou portinhola que permita a retirada das mesmas pelos moradores do domicílio.

Artigo 8º - A ausência ou instalação irregular da Caixa Receptora de Correspondência ensejará a rejeição da licença de construção.

Artigo 9º - A execução de obra com a ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a aplicação de multa pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A multa correspondente a ser aplicada é de 200 (duzentas) UFM's a serem revertidas aos Cofres Municipais.

Artigo 10º - Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda, todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondência.

Artigo 11º - A instalação de Caixa Receptora de Correspondência é obrigatória mesmo que os moradores do imóvel sejam assinantes do serviço de caixas postais dos correios.

Artigo 12º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 29 de dezembro de 1995.

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

ROBERTO COSTA
Secretário de Planejamento e Obras

Registrado no Livro Competente
da Secretaria de Administração

Proc. nº 07401 /95